DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9923/2013
PROTOCOLO	: 1423456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRASNSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: MARCIA CRISTINA DE FARIA - ME
VALOR CONTRATADO	R$ 79.536,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Marcia Cristina de Faria-ME, por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 79.536,20 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC-G.ODJ-226/2016, nos autos do TC/MS n. 9395/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao primeiro Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-16596/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-4517/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objeto o aumento quantitativo do valor inicialmente contratado, com fundamento no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R$ 76.550,76
Valor liquidado	R$ 76.550,76
Valor pago	R$ 76.550,76

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual, o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013 merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 71/2013, com fulcro no art. art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 71/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo